Lei nº 15.269/2025

Modernização do Marco Regulatório do Setor Elétrico

/asbz

/Contexto

/asbz

O Presidente da República em exercício, Geraldo Alckmin, sancionou a **Lei nº 15.269/2025**, que estabelece medidas para modernizar o Marco Regulatório do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) com o objetivo de **promover a modicidade tarifária e a segurança energética, dispõe sobre as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica e prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União.**

A norma é originária da Medida Provisória nº 1.300/2025 ("MP 1.300/2025"), cujas disposições remanescentes não convertidas em Lei foram transferidas à Medida Provisória nº 1.304/2025 ("MP 1.304/2025"), editada pelo governo em julho e aprovada pelo Congresso Nacional em 31.10.2025 com diversas alterações, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2025 ("PLV nº 10/2025").

Em 25.11.2025, a Lei nº 15.269/2025 foi publicada no Diário Oficial da União com mais de 20 (vinte) vetos em relação à versão original submetida pelo Congresso Nacional.

A seguir, a equipe de energia do **/asbz** destaca as principais inovações trazidas pela Lei nº 15.269/2025 e traz algumas reflexões relevantes sobre as suas implicações no SEB, sem a intenção de exaurir o assunto, especialmente porque diversos dispositivos ainda dependem de regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

/Supridor de Última Instância (SUI)

Alterações na Lei nº 9.074/1995

/asbz

Criação do SUI

- As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural poderão exercer atividade de Supridor de Última Instância – SUI, conforme ato do Poder Executivo.

- O SUI é uma inovação que visa garantir a continuidade do fornecimento de energia quando os consumidores do mercado livre ficarem sem contrato ou fornecedor. Trata-se de função específica, desvinculada da atividade de distribuição, que será disciplinada por regulamento.

Regulamentação

A regulamentação do SUI, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, deverá abranger a definição: ***(i)*** do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância; ***(ii)*** dos consumidores com direito a essa forma de suprimento; ***(iii)*** das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório; ***(iv)*** do prazo máximo desse suprimento; ***(v)*** da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento; ***(vi)*** da eventual dispensa de lastro para a contratação; e ***(vii)*** da forma de cálculo e alocação de custos.

Premissas Gerais

- A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e executada por pessoa jurídica responsável, especialmente para atendimento de consumidores em caso de encerramento da representação por agente varejista.

- O Poder Concedente irá decidir se o SUI será exercido, com ou sem exclusividade, pelas Distribuidoras

- O serviço será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, sendo que os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do SUI serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.

/Abertura do Mercado Livre

Alterações na Lei nº 9.074/1995

/asbz

Cronograma

As novas concessões e as prorrogações de concessões de distribuição de energia não terão mais exclusividade para o fornecimento de energia a grandes consumidores

Cronograma de Abertura para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV:

- até 24 (vinte e quatro) meses para consumidores industriais e comerciais
- até 36 (trinta e seis) meses para os demais consumidores

Condicionantes

A abertura do mercado deve ser antecedida dos seguintes requisitos: ***(i)*** desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o ACL; ***(ii)*** definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação; ***(iii)*** regulamentação do SUI; ***(iv)*** elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão e ***(v)*** regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica

Previsões Adicionais

- A antecedência mínima de 05 (cinco) anos para o retorno ao ACR pode ser reduzida pelo Poder Concedente.
- Consumidores que migrarem para o mercado livre terão a obrigação de garantir a contratação da totalidade de sua carga, sendo que, caso não o façam, estarão sujeitos a penalidades, embora o Poder Concedente possa flexibilizar essa exigência via regulamento.
- Os custos decorrentes de: sobrecontratação e exposição involuntária das Distribuidoras provocada pelas migrações serão rateadas entre todos os consumidores – dos ambientes livre e regulado (ACL/ACR) – por meio de encargo tarifário proporcional ao consumo.

/Autoprodução de Energia Elétrica

Alterações na Lei nº 9.074/1995

/asbz

Quem será equiparado a autoprodutor?

- Consumidor com demanda contratada agregada igual a **30 MW**, composta por UCs com demanda individual ou superior a **3 MW** que **(i)** participem, direta ou indiretamente, do capital social da empresa que possui a outorga de geração, conforme a proporção da sua participação com direito a voto; **(ii)** façam parte do mesmo grupo societário (ou seja, sejam controladoras, controladas ou coligadas) da empresa titular da outorga, mesmo que essa relação seja direta ou indireta.
- ***Equity* Mínimo**: a participação mínima exigida do grupo econômico não poderá ser inferior a 30% do capital social total dessa sociedade

Condições para manutenção dos direitos adquiridos

- Preservação das condições já vigentes para os contratos e arranjos anteriores, até fim da outorga, para consumidores que: ***(i)*** tenham sido equiparados à autoprodutor com contratos registrados na CCEE **antes de 25.11.2025**; ***(ii)*** integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações da empresa titular da outorga; ou, ***(iii)*** no prazo de **até 03 meses (até 25.02.2026)**, submetam à CCEE, **a)** Contrato de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida ou assinatura digital válida; **b)** Contrato de outorga de opção de compra de ações ou quotas, também com firma reconhecida ou assinatura digital válida
- A transferência de ações ou quotas deve ocorrer em **até 36 meses**, contados a partir da data de celebração dos Contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentados à CCEE os documentos de (i) alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou (ii) a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

Atenção ⚠

- O empreendimento de geração deverá ter **iniciado a operação comercial a partir de 15.06.2007**, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488/2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

/ Curtailment

Alterações na Lei nº 10.848/2004

/asbz

Regra Geral

- O marco sancionado mantém e detalha a cobertura, pelo ESS, de custos que compreendem, entre outros, (i) a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma e (ii) a indisponibilidade externa, referente a eventos motivados por indisponibilidades em instalações de transmissão externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas.

- Todavia, a Lei também mantém e explicita vedações à cobertura pelo ESS. Pela leitura do novo §11 do art. 1º da Lei nº 10.848/2004, não são passíveis de ressarcimento os custos decorrentes de restrições operativas impostas aos geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associados:

(i) Ao atendimento dos requisitos de confiabilidade elétrica quando:
- os documentos de acesso indicarem previamente a possibilidade de restrições; ou
- houver operação dos geradores em desconformidade com requisitos técnicos mínimos para conexão à Rede Básica; e

(ii) À sobreoferta de energia elétrica, referente a eventos motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

O tratamento conferido aos cortes de geração torna-se mais restritivo, afastando a hipótese de ressarcimento universal via ESS e mantendo exclusões relevantes.

Nos casos expressamente classificados como cortes relacionados à preservação da confiabilidade sistêmica, e reconhecidos no documento de acesso, existe risco de interpretação pela qual não seria devido qualquer tipo de ressarcimento.

/ Curtailment

Alterações na Lei nº 10.848/2004

/asbz

Previsões Adicionais – Mecanismo Transitório

- A Lei de Conversão institui mecanismo transitório de compensação para usinas eólicas e solares fotovoltaicas afetadas por indisponibilidade externa ou requisitos de confiabilidade na programação do SIN.

A compensação abrange o período de **1º de setembro de 2023 até a data de publicação da Lei**, mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Concedente e o titular da outorga, que deverá incluir:

- renúncia a eventuais ações judiciais relacionadas ao tema; e
- desistência das ações já propostas.

ANEEL ccee

A operacionalização será realizada pelo ONS e pela CCEE, com apuração dos valores de curtailment e cálculo dos montantes compensáveis.

A Lei não estabelece prazos para as etapas do mecanismo transitório, o que pode gerar sobreposição de fases, dificultando a execução pelos agentes, ONS e CCEE.

Há risco de que autoridades setoriais interpretem que o mecanismo transitório deve observar as regras gerais de ressarcimento, excluindo cortes previamente indicados nos documentos de acesso.

/Fim do Desconto na TUST/TUSD

Alterações na Lei nº 9.427/1996

/asbz

Nova Regra Geral

- A Lei de Conversão **veda a aplicação do desconto na TUST/TUSD** (parcela consumo) para consumidores que, **após a vigência do dispositivo, exercerem a opção de migração ao ACL.**

⚠ A vedação atinge todas as migrações realizadas **a partir da promulgação da Lei**, independentemente da fonte ou modalidade contratual.

Casos com Ampliação do Montante de Uso

- **Quando houver ampliação do montante contratado (MUSD/MUST) por consumidores que já migraram ao ACL.**

➥ **O DESCONTO NÃO SE APLICA AO MONTANTE ADICIONAL**

- **Permanece preservado apenas o desconto incidente sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor da Lei.**

Impactos em Setores Específicos

Data Centers, Hidrogênio Verde e Projetos de Infraestrutura

- A manutenção integral do §14º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 sugere que o desconto permanece **restrito aos consumidores que já estavam no ACL**, o que pode limitar a viabilidade econômica de projetos que ainda não migraram.
- **Empreendedores devem avaliar com atenção os impactos de não aproveitar o desconto na tarifa de uso.**

/Armazenamento de Energia

/asbz

Alterações nas Leis nºs 9.074/1995, 9.427/1996, 9.648/1998, 10.847/2004, 10.848/2004 e 11.488/2007

ANEEL

Dentre as atribuições da ANEEL, foram incluídas as atividades de regulação e fiscalização dos Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAEs), além do estabelecimento de regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento que estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) ou aos Sistemas Isolados, e que sejam usados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

Battery Energy Storage Systems (BESS)

- Os SAEs, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na rede básica, deverão ser **licitados** na modalidade de concorrência ou de leilão. Tais estudos deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na rede básica.
- A regulamentação da atividade dos SAEs poderá envolver a operação de forma autônoma ou integrada às outorgas de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição e a prestação de múltiplos serviços ao sistema elétrico, incluindo flexibilidade, potência, serviços ancilares e comercialização de energia, respeitadas as vedações relativas a cada agente
- À epe caberá realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de sistemas de armazenamento hidráulico, podendo, a critério do Poder Executivo, promover os atos necessários à obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental, da declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações dos sistemas de armazenamento hidráulico.
- Nos casos de SAEs na forma de baterias os custos da contratação à título de reserva de capacidade serão rateados **apenas entre os geradores de energia**, conforme regulamentação da ANEEL
- O Poder Executivo poderá estabelecer requisitos de armazenamento de energia como condição à contratação de reserva de capacidade e exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% da inflexibilidade diária média da usina.
- Incentivo fiscal (REIDI) a ser concedido pelo MME de até R$ 1 bilhão anuais, sujeito à previsão na respectiva lei orçamentária anual, com vigência de 01.01.2026 a 31.12.2030. A alíquota do imposto sobre importação de SAEs pode ser zerada pelo Poder Executivo.

Acompanhe as discussões do LRCAP de Baterias de 2026 no âmbito da Consulta Pública MME nº 202/2025 (clique aqui)

/Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

/asbz

Alterações nas Leis nºs 10.438/2002 e 14.300/2022

Ajuste de Custo

A partir de **01.01.2026**, haverá ajuste no custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE da seguinte forma:

Consumidor	Custo
Atendido em nível de tensão igual ou superior a 69 kV	50% do valor pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV
Atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV	80% do valor pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV

Limitações

O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes, observado que:

- A partir do Orçamento Anual da CDE de 2027, o valor total dos recursos arrecados pelas principais fontes será limitado à **soma**: **(i)** do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas especificadas na Lei e **(ii)** do valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

Novo Encargo (ECR)

Foi criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (ECR) que será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite pelo IPCA para o respectivo item de despesa e terá seu pagamento operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE de forma proporcional aos benefícios, conforme regulação da ANEEL.

- O orçamento da CDE de 2025 (R$ 49,2 bilhões) superou em R$ 8,6 bilhões a previsão apresentada na Consulta Pública nº 038/2024 da ANEEL e, portanto, o ECR poderá ser ativado em breve para reequilibrar a CDE.
- **MMGD:** A CDE custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE

/Contratações de Reserva de Capacidade

/asbz

Alterações nas Leis nºs 9.074/1995, 10.848/2004 e 14.182/2021

Custeio

- Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, após 25.11.2025, deverão custear a contratação de reserva de capacidade na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da ANEEL, enquanto não cumprirem os requisitos do edital de licitação.

- O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, **serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores livres e os autoprodutores,** estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme ato do Poder Executivo, **e entre os geradores de energia** nos casos previstos na legislação (o encargo será cobrado na proporção do consumo, bem como da geração da energia).

Premissas

- A contratação deverá contemplar as termelétricas a carvão mineral: (i) abrangidas pelo inciso V do artigo 13 da Lei 10.438/2002 em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022; e (ii) com CCEAR em vigor em 31 de dezembro de 2022 e previsão de término não superior a 31 de dezembro de 2028.

- **Termo inicial:** a partir da assinatura do contrato
  Termo final: 31.12.2040

- O Poder Executivo poderá estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia como condição à contratação e exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% da inflexibilidade diária média da usina. Os empreendimentos de geração alcançados que não observarem esses requisitos deverão custear a contratação de reserva de capacidade na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da ANEEL.

- A União **prorrogará por 25 anos** as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos termelétricos a carvão mineral

/Desestatização da Eletrobras (LRCAP)

/asbz

Alterações nas Leis nºs 9.074/1995, 10.848/2004 e 14.182/2021

Contratações

- A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, e a contratação pelo poder concedente, **na modalidade de leilão de reserva de capacidade**, de centrais hidrelétricas até 50 MW, no montante de **4.900 MW**, **com período de suprimento de 25 anos**, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), sendo corrigido após a realização do leilão pelo IPCA.

- Também deverão ser contratados 3.000 MW de usinas termelétricas a biomassa, na modalidade de leilão de reserva de capacidade

Cronograma e Limitações

- Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW de centrais hidrelétricas até 50 MW, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, com os seguintes limites para cada etapa:
  - 1.000 MW para início de suprimento a partir do segundo semestre de **2032;**
  - 1.000 MW para início de suprimento a partir do segundo semestre de **2033;** e
  - 1.000 MW para início de suprimento a partir do segundo semestre de **2034.**

- No que se refere ao total de 3.000 MW, deve ser observado os limites por região: (i) 1.837 MW para empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste; (ii) 918 MW para empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste; e (iii) 245 MW (duzentos e quarenta e cinco megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste;

- As contratações de energia ficam limitadas à necessidade indicada no planejamento setorial (CNPE), exceto pelos leilões de reserva para as centrais hidrelétricas com capacidade instalada de até 50 MW.

/Prorrogação ou Licitação de UHEs

Alterações na Lei nº 12.783/2013

/asbz

Prorrogação

A partir de 25.11.2025, o Poder Concedente poderá **prorrogar ou licitar** os empreendimentos de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50 MW, outorgados antes de 11.12.2003.

Requisitos

- **São condições obrigatórias da prorrogação:** (i) o pagamento à CDE correspondente a 50% do valor estimado da concessão; (ii) o pagamento pela outorga correspondente a 50% do valor estimado da concessão; (iii) a adoção da produção independente como regime de exploração, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida; (iv) a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o *caput*, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203/2015; (v) o recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física; e (vi) o prazo de até 30 anos para prorrogação.
- O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas.
- A possibilidade de prorrogação se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução
- **As outorgas de geração e as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.**
- A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior 5 MW e inferior ou igual a 50 MW desde que ainda não tenha sido prorrogada nos termos deste artigo e esteja em vigor quando da publicação da Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso

- O valor da concessão deverá ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados. O cálculo utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.
- O valor pago pela outorga de 50% do valor estimado da concessão será destinado à CDE no caso de prorrogação ou licitação de outorgas com vencimento até 31 de dezembro de 2032.

/Mecanismo Concorrencial de Risco Hidrológico

/asbz

Alterações na Lei nº 13.203/2015

Mecanismo Concorrencial Centralizado

Operado pela ccee para a **negociação dos valores financeiros não pagos na liquidação do Mercado de Curto Prazo, decorrentes de ações judiciais sobre o risco hidrológico.**

Esses montantes serão convertidos em títulos e poderão ser negociados, como forma de regularizar passivos e reduzir a litigiosidade no setor.

Prazo-Limite

Até 12 meses após a publicação da Lei, ou seja, **até 25.11.2026**

Estrutura

- O valor de face dos títulos será definido de modo que a soma total corresponda ao montante não pago na liquidação.
- Apenas agentes hidrelétricos do MRE poderão ser compradores e o Mecanismo poderá ser realizado mais de uma vez, se necessário.
- Os vencedores devem efetuar o pagamento na liquidação financeira imediatamente seguinte à realização do Mecanismo.
- Os valores pagos serão utilizados para liquidar proporcionalmente os valores não pagos no MCP e, se houver pagamento excedente, este será destinado à CDE.

Compensação via extensão de outorga

O comprador do título poderá obter como compensação a extensão do prazo de outorga do seu empreendimento de geração participante do MRE, limitada a até 7 anos

Condições para participação

- O gerador titular do crédito deve: apresentar pedido à CCEE para participar e comprovar a desistência da ação judicial e renúncia de direito, condicionada à completa liquidação dos valores
- Se o titular não for litigante, deve firmar um termo de compromisso, renunciando a qualquer pretensão judicial

/Comercialização de Energia

Alterações na Lei nº 10.848/2004

/asbz

Modernização da Formação dos Preços

As operações de definição de preços, contabilização e liquidação no Mercado de Curto Prazo passarão a considerar:

- Intervalos de tempo previamente estabelecidos (aproximação do mercado brasileiro aos modelos internacionais)
- Preços que refletem variações no valor econômico da energia (mais precisão e eficiência na sinalização de preços)
- Fatores obrigatórios: Mecanismo de Realocação de Energia para mitigar risco hidrológico; Tratamento para os serviços ancilares; e Definição de limites mínimo e máximo de preços.

Flexibilização da Contratação Regulada

- A obrigatoriedade de contratação regulada para atendimento à totalidade do mercado poderá ser flexibilizada pelo Poder Concedente.
- Para energia oriunda de **novos empreendimentos,** a entrega deverá ocorrer entre o 3º e o 7º ano após a licitação e o prazo máximo de 35 anos

Papel estratégico do Poder Concedente

- Homologar a quantidade de energia ou reserva de capacidade (em potência ou flexibilidade) necessária para atender a todas as necessidades do mercado nacional;
- Indicar os empreendimentos (novos e existentes) que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

ccee

- A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica passa a se chamar oficialmente CCEE.
- Competências: monitorar seus associados e as operações realizadas no mercado de energia, tomando as providências necessárias conforme procedimentos aprovados pela ANEEL.
- Ampliação de funções (**pode atuar em outros mercados ou prestar novos serviços**), desde que preservada a **separação administrativa, financeira e contábil** das atividades
- A responsabilidade direta dos agentes envolvidos na gestão e monitoramento foi reforçada:
  - Pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela CCEE → responsáveis civil e administrativamente por prejuízos causados por dolo ou culpa grave.
  - Administradores dos agentes setoriais → igualmente responsáveis direta e solidariamente, além da eventual responsabilidade penal.

/Questões Adicionais

/asbz

Penalidades Administrativas

Os percentuais das multas a serem impostas pela ANEEL – no âmbito da REN nº 846/2019 – passam a ser limitadas a 3% do faturamento ou do valor estimado da energia produzida e consumida, correspondente aos últimos 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 meses (o percentual anterior era de 2%)

Sistemas Isolados

A Lei estabelece a transição dos contratos térmicos lastreados em usinas a gás natural com reembolso de transporte pela CCC. Esses contratos terão termo final equivalente ao prazo de 12 meses após a previsão do poder concedente para entrada em operação de solução de suprimento que possa prescindir da necessidade de despacho termelétrico local por razão de confiabilidade (artigo 4º-E da Lei 12.111/09). O preço deve ser reduzido em caso de alteração de tarifa de transporte dutoviário.

Descomissionamento Antecipado

- As usinas termelétricas a carvão poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL
- O pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses da data pretendida para o desligamento ou para o início das obras de conversão da usina; e
- Caso a usina tenha contratos regulados em vigor, firmados com base na Lei 10.848/2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato desses contratos, reconhecendo, quando aplicável, a exposição involuntária das distribuidoras.

Incentivos Fiscais para o Hidrogênio

Os créditos fiscais estipulados na Lei nº 14.990/2024 passam a vigorar da seguinte forma:

- 2030: R$ 1,7 bilhão;
- 2031: R$ 2,9 bilhões;
- 2032: R$ 4,2 bilhões;
- 2033: R$ 4,5 bilhões;
- 2034: R$ 5 bilhões.

/Principais vetos da Lei nº 15.269/2025 - Quadro Comparativo

/asbz

Tema	Dispositivo Vetado	Motivo do Veto
Autoprodução – “novos arranjos”	Restrição que vinculava autoprodução/equiparação a projetos novos.	Ineficiência econômica; impediria uso de capacidade já instalada e elevaria custos da cadeia.
***Curtailment* – ressarcimento ampliado**	Universalização do ressarcimento de curtailment por ESS.	Aumento das tarifas; estímulo à sobreoferta; perda de modicidade tarifária.
CDE – benefícios de MMGD	Inclusão de compensação de MMGD na CDE.	Elevação de encargos setoriais.
MMGD – usinas existentes	Possibilidade de migração de usinas existentes para regime de MMGD.	Tratamento assimétrico; aumento de custos de energia.
P&D para comercializadoras	Obrigatoriedade de P&D para comercializadoras.	Incompatível com o modelo de negócio das comercializadoras.
Licenciamento de UHR	Licenciamento ambiental de 90 dias para UHR.	Prazo incompatível com complexidade e análise socioambiental necessária.
Reserva de capacidade – sinal locacional	Obrigatoriedade de sinal locacional anual.	Risco de contratações ineficientes e impactos tarifários.
REIDI – conteúdo local (BESS)	Proibição de conteúdo local no REIDI para BESS.	Limitaria a estratégia do Executivo de estimular indústria nacional e empregos.

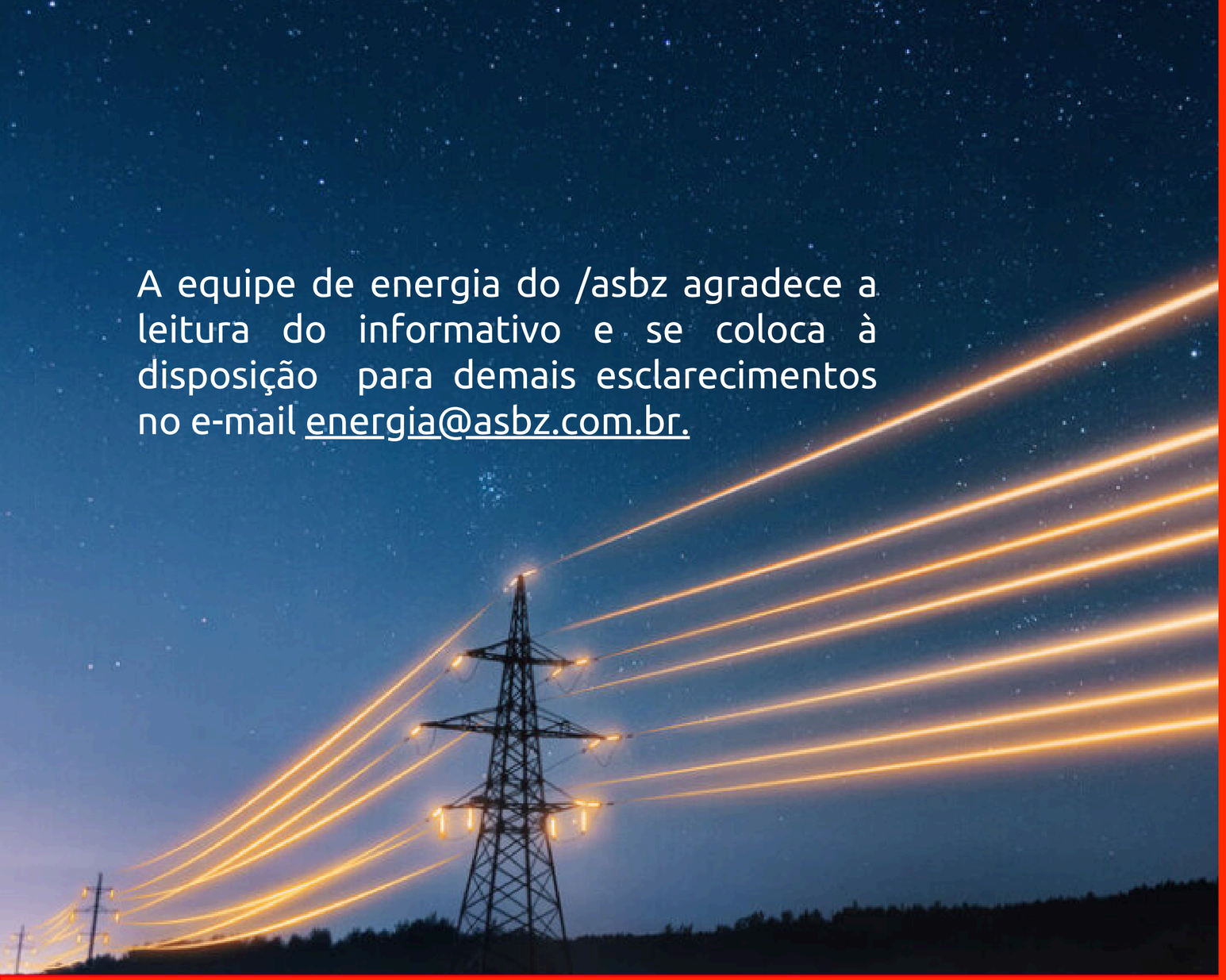

A equipe de energia do /asbz agradece a leitura do informativo e se coloca à disposição para demais esclarecimentos no e-mail energia@asbz.com.br.

Material elaborado por:

Daniel Hossni Ribeiro do Valle

Rafael Janiques

Marcos Ferreira

Ana Beatriz Dias Sousa

Gabriel Cotta

Mirella Golfetto

Paulo Franco

Visite nosso site
www.asbz.com.br

Av. Dr. Cardoso de Melo,
1855 - 9º e 10º andares
+55 11 3145-6000

#estamosjuntos